こととし

## ORLANDO GOMES

CATEDRATICO DE DIREITO CIVIL
NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHLA

## OBRIGAÇÕE!

5, a edição

FORENSE Rio de Janeiro 1978

Modalidades das Obrigações

Por disposição legal, aplica-se-lhes a regra: concursu partes fiunt, segundo a qual se presume que o fracionamento se faz em partes iguais. Declara, com efeito, a lei que, havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores, ou devedores. Essa presunção é juris tantum. Trata-se, realmente, de norma de caráter supletivo, nada proibindo ajuste em contrário. É lícito às partes dividir o crédito ou o débito em partes desiguais, estipulando expressamente a fração de cada qual. A desigualdade pode resultar também de determinação legal, como ocorre com a dívida que deve ser paga pelos herdeiros do devedor, na proporção de seus quinhões.

Além desta regra básica, aplicam-se outras às *obrigações fracionárias*, que são intuitivas em face de sua estrutura. Devem ser enunciadas as seguintes:

- a) cada credor não pode exigir mais do que a parte que lhe corresponde e cada devedor não está obrigado senão à fração que lhe cumpre pagar;
- b) para os efeitos da prescrição, pagamento de juros moratórios, anulação ou nulidade da obrigação e cumprimento da cláusula penal, as obrigações são consideradas autônomas, não influindo a conduta de um dos sujeitos, em princípio, sobre o direito ou dever dos outros.

Observe-se finalmente que para classificar como fracionária uma obrigação com vários devedores ou credores torna-se necessário verificar a intenção das partes na relação jurídica concreta. <sup>5</sup>

Nos sistemas jurídicos em que a solidariedade não se presume, obrigação de sujeito plural com prestação divisível, se há de reputar fracionária. <sup>6</sup>

46. Obrigações Conjuntas. Assim como o dever de prestação pode incumbir a uma pluralidade de devedores entre os quais se parcela, também se permite seja contraída a obrigação por vários sujeitos passivos para ser cumprida conjuntamente. A obrigação resultante desta estipulação chama-se conjunta ou unitária. No vocabulário alemão denomina-se obrigação em mão comum. Do lado ativo, a mesma situação pode apresentar-se, falando-se nesse caso, em créditos indivisos.

Concertada a unidade, a prestação não pode ser satisfeita individualmente, bem como um só dos credores não está autorizado a exigi-la. Todos, juntos, devem agir unitariamente.

As obrigações conjuntas pressupõem a existência de patrimônio separado. Dada a sua especial configuração no Direito alemão, gravam as sociedades, os acervos hereditários e a comunhão matrimonial de bens. Correspondem, portanto, a uma situação patrimonial, que vincula condôminos. O direito do credor não se dirige contra cada qual, mas, coletivamente, contra todos.

A legislação pátria não regula especialmente as obrigações conjuntas do tipo mancomunado. Tendo aceito a concepção romana do condomínio, considera-o uma unidade para o efeito de participação em relações obrigacionais. É verdade que os condôminos agem por intermédio de um representante, o administrador do condomínio. No caso, por exemplo, da comunhão de bens instaurada em regime matrimonial, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal e administrador do patrimônio comum, contrair obrigações pelas quais respondam os bens do casal.

Em razão de tais acervos constituírem núcleos unitários de bens, não parece correto admitir a existência de pluralidade propriamente dita de devedores, mesmo se considerando que não chegam a constituir uma pessoa jurídica.

<sup>4</sup> O Cód. Civil pátrio aderiu à doutrina pluralista, como se verifica da leitura do art. 890.

<sup>5</sup> Hedemann, Derecho de Obligaciones, pág. 218.

<sup>6</sup> No Direito alemão, ao contrário, se a obrigação de uma pluralidade de pessoas tem origem contratual presume-se, na dúvida, que os devedores respondem solidariamente, isto é, que se trata de uma obrigação solidária.

<sup>7</sup> Zur gesamtem Hand. Enneccerus não vê inconveniente em empregar a simples denominação de "obrigações comuns". Tratado de Derecho Civil, t. II, vol. 1.º, pág. 427.

Assim dispõe o art. 427 do B. G.B.: "se várias pessoas se obrigam em comum a uma prestação divisível mediante contrato, são consideradas, em caso de dúvida, como devedores solidários."

47. Obrigações Solidárias. Quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda há solidariedade. Se o concurso é de vários credores, há solidariedade ativa, se de devedores, solidariedade passiva.

A obrigação solidária caracteriza-se pela coincidência de interesses, para satisfação dos quais se correlacionam os vínculos constituídos. Segue-se daí que nenhuma circunstância extintiva ou modificativa de um dos vínculos produzirá seu efeito próprio, em toda a relação, se a satisfação do interesse do credor não for completa. Na obrigação solidária, devedores ou credores estão unidos para conseguir o mesmo fim; a idéia desse fim comum é tão necessária que se faltar não haverá solidariedade.

A natureza da obrigação solidária é controvertida. Inclinam-se alguns para a tese da unidade e outros, em maioria, para a da pluralidade. Os adeptos da primeira teoria afirmam que existe um só vinculo. Os pluralistas sustentam que há tantos vínculos quanto devedores, ou credores, unidos pela identidade de objeto e da causa.

Predomina a doutrina da pluralidade. 9 O feixe de obrigações que constitui a solidariedade deriva da mesma fonte e tem igual conteúdo. Há quem sustente, todavia, que a união não importa igualdade do conteúdo, o qual pode ser estruturado diversamente nas várias obrigações singulares. 10 Assim é que a obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos coobrigados, e condicional, ou a prazo, para o outro. Diz-se, ainda, que não é necessária a identidade de causa. A Enneccerus, parece que basta a comunidade de fim. 11

Entre nós, a doutrina pende para a tese da unidade, na suposição de que é imprescindível, à unidade objetiva da prestação,

obrigação única com pluralidade de sujeitos. 12 Do ponto de vista prático, a filiação a uma ou outra corrente doutrinária traz conseqüências, não sendo irrelevante, pois, a posição adotada.

estão vinculados pro toto, internamente, cada qual é devedor de ou desigual. uma parte proporcional ao número de devedores, igual para todos, deve concorrer com vinte e cinco mil cruzeiros. Externamente a eles cabe proporcionalmente; se eram quatro, cada um dos três pagou tem direito regressivo contra os outros para haver o que zeiros, o credor pode exigi-los integralmente de um só, mas o que se obrigaram solidariamente a pagar a quantia de cem mil crusumindo-se iguais as partes correspondentes a cada qual, se não houver, para o rateio, estipulação em contrário. Se vários devedores tem direito a exigir de cada um dos coobrigados sua quota, prevarios sujeitos. Assim, o devedor que pagou a dívida por inteiro, a prestação, na relação interna as obrigações dividem-se entre os obrigado pode ser compelido a satisfazer, parcial ou totalmente, do devedor o cumprimento da prestação por inteiro ou cada conas relações externas cada credor solidário tem direito a exigir lado forma-se, também, uma relação, chamada interna. Enquanto a algumas regras comuns. Consiste a principal no postulado de os coobrigados e o credor. Entre os sujeitos que se acham do mesmo as que se travam entre os credores solidários e o devedor ou entre que a solidariedade só se manifesta nas relações externas, isto é, As obrigações solidárias, ativa ou passivamente, sujeitam-se

Outra regra comum é a de que o pagamento feito ou recebido por um dos sujeitos extingue a obrigação. Do mesmo modo, o pagamento de parte da dívida determina sua redução, favorecendo ao que pagou e aproveitando aos demais até a concorrência da importância paga.

<sup>8</sup> Enneccerus, ob. cit. pág. 438, exemplifica, mostrando que não há solidariedade entre o incendiário e o segurador.

<sup>9</sup> Na Alemanha, onde o problema despertou maior interesse em virtude da distinção que se fazia mister traçar entre a obrigação co-real e a obrigação solidária simples, aceitam, dentre outros, a teoria de pluralidade, Dernburg, Gierke, Crome, Köhler, Enneccerus, Hedemann, Larenz.

Enneccerus, ob. cit., pág. 437.

<sup>1</sup> Ob. cit., loc. cit.

<sup>12</sup> Nesse sentido, Clóvis Beviláqua, Código Civil Comentado, art. 896: Carvalho de Mendonça, M. I., Doutrina e Prática das Obrigações, n.º 148; Orosimbo Nonato, Curso de Obrigações; Caio Mário, Instituições de Direito Civil. No estrangeiro, Von Tuhr, Pacchionni, Giorgi, Bonfante, Salvat. Contra: Köhler, Windscheid, Enneccerus, De Page e, entre nós, Lacerda de Almeida, Obrigações, pág. 25.

distinção entre fatos modificativos de natureza objetiva e subjetiva solidariedade, o que não ocorre se tiver efeitos pessoais. 13 Dessa alcançam, por igual, todas as obrigações enfeixadas pelo vínculo da em virtude do fato que, por sua natureza, afete a todos os sujeitos, a mora, a denúncia. Entre nós, porém, a aceitaçção da teoria da os eventos que produzem efeitos pessoais. Estão neste caso a culpa, resulta que só influem no crédito, ou dívida, do respectivo sujeito unidade leva às seguintes consequências: Quanto às modificações que a relação obrigacional pode sofrer

- impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos perdas e danos; equivalente, embora somente o culpado responda pelas coobrigados, subsiste para todos o encargo de pagar o
- 0 que a pretensão tenha sido exercida somente contra um todos os devedores responãem pelos juros da mora, ainda

dade ativa e da solidariedade passiva. Ao lado das regras comuns, há regras especiais da solidarie

a lei declara que não se presume. Para uma obrigação ser soliexpresso. Esse princípio é repelido nos Códigos alemão e italiano dária é preciso que as partes, ou a lei, assim a definam, de modo Levando em conta o fim para que se constitui a solidariedade

jurídico unilateral, ou declaração unilateral de vontade. várias pessoas. 14 Admite-se que aquela possa resultar de negócio lativa quando a obrigação de indenizar por ato ilícito incumbe a legal, assumindo esta a forma especial da responsabilidade cumudistinção entre solidariedade negocial ou contratual e solidariedade São fontes da solidariedade o negócio jurídico e a lei. Daí a

nismo da solidariedade pela representação reciproca entre os coceses atribuíam grande importância, porque explicavam o mecaentre solidariedade perfeita e imperfeita, a que os civilistas fran-A variedade das fontes da solidariedade conduz à distinção

obrigados. 15 Quando a concessão mútua de poderes resultasse da as mesmas, provenham do contrato ou da lei. tura, os efeitos e a disciplina legal das obrigações solidárias são mente artificial, a distinção é praticamente inútil, porque a estruimperfeita. Além de se apoiar numa construção teórica manifestade representação era decorrente da lei, a solidariedade se dizia vontade dos coobrigados, haveria solidariedade perfeita. Se o poder

plenamente satisfatória. tua, 16 ou a outras construções, 17 mas, em verdade, nenhuma é fícuo. Recorre-se à figura do mandato recíproco, da fiança mútrina desenvolve penoso esforço construtivo, de resultado impro-Na explicação do fundamento da obrigação solidária, a dou-

se verifica, por exemplo, com o endosso. tituição por ato posterior, mas, também, por ato separado, como expresse no mesmo instrumento. Não somente se admite sua consmente à formação da relação jurídica, nem é necessário que se A solidariedade não precisa ser estabelecida contemporanea-

com adeptos. causa igual e pagamento único. As duas soluções contam ainda lidade de sujeitos ou várias obrigações com prestação idêntica em saber se, na solidariedade, há uma só obrigação com pluraamortecido. Não obstante, ainda preocupa os civilistas. Consiste A natureza jurídica da solidariedade é problema de interesse

vedores por efeito da litis contestatio, que era, como explica a responsabilidade do pagamento se individualizava num dos dea co-realidade da solidariedade simples. Nas obrigações co-reais, nos, devida a Keller e Ribentropp, segundo a qual se distinguia A controvérsia originou-se de interpretação dos textos roma-

Conf. Enneccerus, ob. cit., pág. 447. Trabucchi, Istituzioni di Diritto Civile, pág. 495

Nonato, Curso de Obrigações, vol. II, pág. 102; Caio Mário, Instituições de Civil. Entre nós, Edmundo Lins, Estudos jurídicos, pág. 251. Cons.: Orosimbo AUBRY e RAU, Droit Civil Français. MAZEAUD et MAZEAUD, Leçons de Droit Direito Civil, vol. II, pág. 78. 15 Cons. Planiol, Traité élémentaire de Droit Civil, vol. 2.º, n.º 753.

Bonfante, Escritti giuridici varii, vol. III, pág. pág. 240.

gina 436, e a de Berri, Obbligazioni. Assim, a teoria fidejussória, pela qual cada devedor é fiador da dívida. 17 Tais as de Enneccerus, Tratado de Derecho Civil, v. t. II, t. 1, pá-

co-realidade. Os outros no sentido da solidariedade simples, isto ser admitida de acordo com a concepção unitária, própria da pluralistas. Os primeiros entendendo que a solidariedade deve não se verificava, de modo que se o credor não fosse satisfeito outra, na qual se comprometiam a aceitar a decisão do magisminação da precedente relação entre as partes, substituindo-a por é, como pluralidade de obrigações. dessa sutil conjetura, permanece a divergência entre unicistas e só obrigação e na solidariedade várias. Como simples resíduo particularmente na Alemanha, de que na co-realidade havia uma gado. Desta distinção, resultou a suposição, por muitos admitida pelo devedor escolhido, podia renovar o pedido contra outro coobri-Na solidariedade simples, esse efeito liberatória da litis contestatio ao processo in jure. O efeito da litis contestatio consistia na elivessem se obrigando por contrato, de comum acordo davam início trado. Em consequência, os outros devedores eram exonerados. Bonfante, o ato solene mediante o qual as partes, como se esti

Contra a solução de Keller e Ribentropp insurgiram-se Ascoli e Eisele, os quais demonstram a inexistência da distinção no Direito romano clássico, atribuindo-a a interpolações dos compiladores do Corpus Juris, como conseqüência da extinção do efeito liberatório da litis contestatio. A liberação passou a ser efeito da perceptio, isto é, do pagamento efetivo. Mas, pela mesma razão, entendeu-se que se tratava de obrigação única, defendendo alguns civilistas modernos a tese de que "a natureza intrínseca de solidariedade é dada pela unidade da obrigação, que se apresenta como vínculo único".

Outros, porém, em maior número, sustentam que há plurali dade de obrigações. <sup>18</sup>

Terceira posição é a dos que preconizam a existência de uma relação jurídica unificada (Binder), na qual se reúnem, em uma totalidade, várias obrigações do mesmo conteúdo. Há, por último, quem explique a natureza unitária da obrigação solidária, afir-

Modalidades das Obrigações

mando que contém um só débito com pluralidade de responsabilidades, isto é, debitum singular e obligatio plural.

A tese da *pluralidade* reúne maiores sufrágios. Para seus partidários, existem tantas obrigações quantos devedores ou credores, ou, como esclarece Binder, "tantas obrigações quantas vezes um devedor for obrigado a prestar a um credor".

Da existência da pluralidade de vínculos deduz-se a possibilidade de ser pura a obrigação de um dos coobrigados e condicional ou a termo a de outros. Ademais, a tese pluralista explica a desnecessidade do litisconsórcio, uma vez que o credor comum pode dirigir-se a um só dos coobrigados e exigir-lhe a prestação por inteiro. Outrossim, só a pluralidade de vínculos justifica as regras relativas à responsabilidade individual pelos atos prejudiciais, inclusive no que diz respeito à mora, como de resto, outras que assentam nesse pressuposto.

Os Códigos modernos inclinam-se no sentido de admiti-la. No entanto, o Código Civil pátrio adotou a teoria da unidade, como se infere da leitura dos arts. 896, 897 e 904, nos quais se refere à mesma obrigação e à dívida comum, sem embargo de aceitar conseqüências da tese pluralista, como, v.g., a dispensa de identidade de modalidade entre as obrigações, identidade, aliás, que alguns consideram irrelevante para a unidade. 19

48. Solidariedade ativa. O concurso de credores na mesma obrigação, tendo todos o mesmo direito à dívida por inteiro, configura a solidariedade ativa.

Não é usual constituí-la. A solidariedade ativa apresenta alguns inconvenientes de ordem prática, que se produzem em razão da disciplina a que está subordinada sua relação interna. Paga a dívida toda a um dos credores, cumpre-lhe rateá-la entre os demais, uma vez que a cada qual corresponde uma parte da prestação, após ter sido satisfeita. Assim, cumprida a obrigação, os credores que não receberam a dívida passam a ter direito de crédito contra aquele a quem foi paga. O risco de que não queira ou não possa fazer a divisão da quantia recebida determina a raridade da solidariedade ativa.

<sup>18</sup> GIERKE, DERNBURG, CROME, KÖHLER, ENNECCERUS, BARASSI, BARBERO TORRENTE.

<sup>19</sup> Cons. Ruggiero, Instituições de Direito Civil, vol. III, pág. 73.

Caracteriza-se pelo direito atribuído a cada um dos credores solidários de exigir do devedor comum o cumprimento integral da obrigação. Desta particularidade resultam importantes consequências, dentre as quais se salientam as seguintes faculdades de qualquer dos credores:

- 1.a, promover medidas assecuratórias do direito de crédito;
- 2.a, constituir em mora o devedor sem o concurso dos outros;
- 3.ª, interromper a prescrição, prorrogando a existência da ação correspondente ao direito de crédito.

Cabe ao devedor a escolha do credor a menos que um deles haja exercido a pretensão, propondo a ação de cobrança. Neste caso, opera-se a prevenção judicial, não podendo o devedor pagar senão ao credor que o acionou. Necessário, porém, que a ação tenha sido proposta. As medidas preventivas ou preparatórias da ação não têm esse efeito preventivo.

De qualquer sorte, efetuado o pagamento, extingue-se a obrigação. O devedor também se libera por qualquer dos modos indiretos de extinção das obrigações, tais como a *novação* e a *remissão*, desde que abranjam a totalidade da dívida, nos casos exemplificados

A lei estatui regras especiais na disciplina da solidariedade ativa. Prevê três situações, oferecendo as seguintes soluções:

- 1.3, morte de um dos credores;
- 2.a, conversão da prestação em perdas e danos;
- 3.a, remissão da divida por um dos credores.

Se falece um dos credores, deixando herdeiros, o direito de cada qual limita-se a uma quota correspondente a seu quinhão hereditário, a menos que a prestação seja indivisível.

Se a prestação se converte em perdas e danos, subsiste : solidariedade.

Se um dos credores houver remitido a dívida, responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

A solidariedade ativa não se presume, até nas legislações que admitem a presunção na solidariedade passiva. Há de resultar, portanto, da vontade das partes. No campo do Direito Civil, as

obrigações solidárias com pluralidade de credores, quer contra-

MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

tuais quer legais, são raras, o que não se dá no Direito Comercial

49. Casos de solidariedade ativa contratualmente constituída ocorrem, com efeito, neste terreno. Tornaram-se habituais os contratos bancários de conta conjunta e de depósito conjunto em cofre de segurança. Pelo primeiro, dois ou mais depositantes asseguram-se o direito de movimentar indistintamente a conta comum, sacando quanto lhes aprouver. Difundiu-se, igualmente, a prática de depositar valores ou jóias em cofres de segurança mantidos pelos Bancos, cuja utilização pode ser feita por vários locatários, desde que assim se haja estipulado. Também nesta hipótese há solidariedade ativa.

50. SOLIDARIEDADE PASSIVA. A segurança e garantia que as obrigações solidárias oferecem favoreceram sua disseminação e concorreram para a expansão do crédito. Por isso, tornaram-se freqüentes no comércio jurídico.

Apesar da sua aparente complexidade, o mecanismo das obrigações solidárias passivas é simples. Mais de um devedor concorre na mesma obrigação, cada um adstrito ao pagamento de toda a dívida. Diz-se que são coobrigados.

Estabelecida a solidariedade passiva, pela vontade das partes, ou por lei, o credor tem direito a exigir e receber de qualquer dos devedores a dívida comum. Pode reclamá-la no todo ou em parte. Se recebe apenas uma fração, os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto, dando-se a extinção parcial da dívida em relação ao que pagou. Com efeito, o pagamento parcial feito por um dos devedores só aproveita aos demais até a concorrência da quantia paga.

Cabe a escolha ao credor. A pretensão pode ser exercida, no entanto, contra todos os devedores ou contra alguns, se o credor não quiser dirigi-la apenas contra um. A escolha não implica, de modo algum, concentração do débito. Se o escolhido não satisfazer o pagamento integral da dívida, o credor tem direito a voltar-se contra os outro, conjunta ou isoladamente.

Na relação interna, a solidariedade passiva rege-se pelo princípio de que o devedor que paga tem direito regressivo contra os

direito moderno, ticipa da essência da solidariedade pasisva, tal como a concebe o mento desse direito de reversão, é por todos reconhecido que paridentidade da prestação. 20 Qualquer que seja, porém, o fundada solidariedade passiva. Outros entendem que se explica pela de regresso pela idéia de fim comum, que preside a constituição modo, uma espécie de sub-rogação, pleno jure. Justifica-se o direito na obligatio. A lei presume a igualdade de quotas. Opera-se, desse demais, para haver, de cada qual, a parte que lhe corresponde

oferece solução nos seguintes casos: que ocorrem mais frequentemente, acham-se previstas na lei, que posições legais de natureza particular. Determinadas situações A solidariedade passiva está regulada, como a ativa, por dis-

- culpa de um dos devedores;
- mora solvendi;
- morte de um dos devedores;
- renúncia à solidariedade;
- 5.0 novação;
- 6.0 compensação;
- transação;
- confusao;
- cessão do crédito

exitngue-se para todos. solidariedade não se estende, como sustentam alguns. Bem é de ver que se a impossibilidade decorre de caso fortuito, a obrigação pelas perdas e danos somente responde o culpado. A estas, a solidários, subsiste para todos o dever de pagar o equivalente, mas, Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores

damento couber a um dos co-devedores, responde aos outros pelc proposta somente contra um. Se, no entanto, a culpa do retarpondem todos por seu pagamento, ainda que a ação tenha sido Quanto aos juros de mora, a responsabilidade é comum. Res-

cada um destes só será obrigado a pagar a quota correspondente Se morrer um dos devedores solidários, deixando herdeiros,

ao seu quinhão hereditário, salvo se a prestação for indivisível. Em relação aos demais devedores, os herdeiros são considerados

outros devedores. A renúncia pode ser induzida de circunstâncias outros, pois deve ser abatida no débito a parte correspondente aos alguns devedores, diminui na proporção o direito de acionar os solidariedade constitui garantia, e toda garantia pode ser dispende um, alguns, ou todos os devedores. É intuitivo, uma vez que a favorecidos. Do contrário, estaria agravando a responsabilidade dos sada. Mas, se a renúncia se der em favor apenas de um ou de Permite a lei que o credor renuncie a solidariedade em favor

nos bens do que contrair a nova obrigação, ficando exonerados rios, as preferências e garantias do crédito novado recaem somente Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidá-

os outros devedores.

é concomitantemente seu credor. valente da parte que, na relação interna, cabe àquele devedor que O devedor solidário pode fazer compensação, mas até ao equi-

credor, a dívida extingue-se em relação aos outros Realizada a transação entre um dos devedores solidários e o

a solidariedade. corrência da respectiva parte da dívida, subsistindo quanto ao mais A confusão, ao contrário, só extingue a obrigação até a con-

que o credor-cedente notifique a todos os devedores solidários. Finalmente, para que a cessão de crédito tenha valor é preciso

o vínculo. A dação em pagamento tem efeito liberatório, não subsistindo

preendendo toda a defesa, fundada em direito, que possa ser arco-devedores. O vocábulo exceção tem aqui sentido amplo, comgüida pelo réu. Se a exceção for comum a todos, ( evidentemente a exceções pessoais, as quais, entretanto, não aproveitam aos outros solidariedade, é a que permite a cada devedor opor ao credor as Regra importante, que atesta a pluralidade de obrigações na

resulta de lei ou da vontade das partes CASOS DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. A solidariedade passiva

ENNECCERUS, ob. cit., pág. 437

Numerosos são os casos de solidariedade legal. Para orientação e esclarecimento, é interessante enunciá-los.

Há solidariedade: a) entre comentários da mesma coisa, emprestada ao mesmo tempo; b) entre procuradores in solidum; c) entre gestores de negócio que se fizerem substituir por outrem; d) entre os sócios, pelas dívidas da sociedade para com terceiro, após a dissolução da sociedade; e) entre fiadores, se excluído o benefício de divisão ou entre o fiador e o devedor principal, se afastado o benefício de ordem.

É solidária a obrigação do proprietário do prédio e do novo inquilino de pagar indenização ao locatário que não conseguiu renovar o contrato de locação de imóvel destinado a fim comercial ou industrial. (Decreto n.º 24.150, art. 20, § 1.º).

Entre cedente e cessionários do contrato de promessa irrevogável de venda, que não obtiveram anuência do proprietário, há solidariedade passiva. (Decreto-lei n.º 58, art. 13).

Seria fastidiosa a enumeração de outros casos de solidariedade, tantos são na legislação extravagante, seja de direito civil seja de direito comercial.<sup>21</sup>

52. SOLIDARIEDADE MISTA. A solidariedade mista verifica-se quando concorrem na mesma obrigação vários credores e vários devedores. Há pluralidade de sujeitos, tanto do lado ativo como do passivo.

A solidariedade mista não é prevista na lei. Nada impede, sem embargo, que se constitua pela vontade das partes. Submete-se, intuitivamente, às regras que regulam a solidariedade ativa e passiva, aplicáveis respectivamente.

53. Obrigações disjuntivas, conexas e dependentes. A dou trina refere a existência de outros casos de pluralidade de sujeitos numa relação obrigacional, de menor importância. Registra as seguintes modalidades:

- a) obrigações disjuntivas;
- b) obrigações conexas;
- c) obrigações dependentes.

Na obrigação disjuntiva, há pluralidade de devedores que se obrigam alternativamente. Satisfeita a prestação por um deles, os outros são excluídos, liberando-se da obrigação. Esclarece Eduardo Espínola que os devedores são separados pela partícula disjuntiva ou. <sup>22</sup> Há um concurso de obrigações que se extingue pela opção de um dentre os vários devedores. Escolhido que seja, a ele se diirge unicamente o direito de crédito. Ao credor cabe a escolha.

As obrigações disjuntivas não se confundem com as solidárias por lhes faltar a relação interna, que é própria do mecanismo da solidariedade, a justificar o direito regressivo do devedor que paga. Os devedores disjuntos não podem ser demandados conjuntamente nem deles cabe exigir cumprimento parcial da obrigação.

O estudo das obrigações disjuntivas carece de interesse prático porque muito raro seu uso.

Dizem-se conexas as obrigações oriundas de uma causa comum, pelas quais vários devedores devem satisfazer prestações distintas ao mesmo credor. Do lado ativo, a conexão de obrigações verifica-se quando um só devedor, pelo mesmo título, tem que pagar a vários credores, prestando algo a cada qual.

Admitido que as prestações são distintas, há concurso de obrigações. A rigor, por conseguinte, as obrigações conexas não devem ser incluídas entre as formas de pluralidade de sujeitos na relação obrigacional.

Não há concurso de sujeitos quando a uma obrigação principal se liga uma acessória, como no caso de fiança. Sem dúvida, há dois devedores, um efetivo e outro potencial. A prestação que devem satisfazer é a mesma, desde que um deve substituir ao outro, mas, as duas obrigações, oriundas de atos constitutivos distintos, têm causa diversa. Dependendo uma da outra, a obrigação acessória só se torna exigível com o inadimplemento da principal. Assim,

<sup>21</sup> Consignam-nos, dentre outros: Dec.-lei n.º 1.344, de 13-6-1939; Dec.-lei n.º 2.627, de 26-9-1940; Dec.-lei n.º 7.661, de 26-6-1945; Lei n.º 187, de 15-1-1936; Dec.-lei n.º 9.328, de 10-6-1946; Dec.-lei n.º 483, de 8-6-1938.

Sistema do Direito Civil Brasileiro, vol. 2.º, pág. 145.